

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 002/2019
QUESTIONAMENTO DE LICITANTE

Em resposta ao questionamento recebido esclarece-se o que segue:

Porto Alegre, 30 de janeiro de 2019.

Pergunta 1:

Solicito mapa de preços da licitação: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2019.

Resposta:

Conforme o artigo 34 da lei 13.303/2018 o valor estimado da contratação será sigiloso.

Pergunta 2:

Venho através deste, respeitosamente solicitar que incluam o CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, para assim atender ao item 13.1.4.3.1 do Edital Pregão Eletrônico n. 001- 2019

13.1.4.3.1 A prova de a empresa possuir no quadro funcional, profissional de nível superior, será feita, em se tratando de sócio da empresa, por intermédio da apresentação do contrato social e no caso de empregado, mediante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

O Profissional em questão na maioria das vezes, trata-se de um profissional AUTÔNOMO, e por conta disso É DESOBRIGADO nas formas da lei, assinar a CTPS. Sendo desta forma, É feito um **Contrato de Prestação de Serviços**. Assim comprovando o vínculo desse profissional com a empresa. O vínculo trabalhista é uma opção e não poderá ser uma regra. O TCU já pacífico o assunto:

“abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2,

TC-021.108/2008-1)

“...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública” (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

“É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.”
Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)

Resposta:

Assiste razão a licitante, a redação utilizada no item qualificação técnica do projeto básico estava equivocada. Será reaberto o prazo por 8 dias úteis e republicado o edital.

Daniele U. Scaranto
Pregoeira